



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EGSF

Sessão de 14 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.242

Recurso nº 91.348 - IRPJ - EXERC: DE 1984 a 1986

Recorrente SLW DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

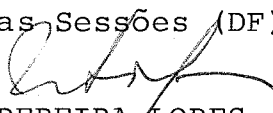
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA: Configu-
ra cerceamento do direito de defesa da
parte a falta de apreciação dos argumen-
tos e provas apresentadas na impugnação,
e bem assim de matérias objeto do lití
gio (Decreto nº 70.235/72, art. 59, in
ciso II).

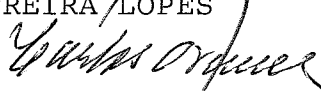
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SLW DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ-
RIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade
da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na devi-
da forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 JUL 1987


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO
ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10880-006.579/86-81

RECURSO Nº: 91.348

ACÓRDÃO Nº: 101-77.242

RECORRENTE Nº: SLW DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SLW DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.136/147) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP (fls.61/63) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 27.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

" 01 - EXERCÍCIO DE 1984 - ANO BASE DE 1983.

01.01 - Glosa dos valores pagos no ano base de 1983 à empresa "SLW-Consultores Associados S/C Ltda., considerados indedutíveis como despesa operacional, por falta de comprovação da efetividade dos serviços, conforme apurado no Termo de Verificação, de 27.02.86-valor total Cr\$ 30.660.000 - convertidos para Cz\$ 30.660,00-fls.15.

01.02 - Glosa do pagamento, efetuado à Aceite DTVM Ltda. - Cr\$..... 6.469.550 - convertidos em cruzados - Cz\$ 6.469,55, apropriado como despesa operacional indevidamente, por se tratarem de dispêndios sujeitos à imobilização - aquisição de programas e sistemas de computação, donde, conforme Termo de Verificação de 27.02.86-fls.16.

h dh

Acórdão nº 101-77.242

01.03 - Glosa do valor da provisão constituída s/LC'S - Coroa S/A - redutora do lucro sujeito à tributação sob a rubrica de "Aprovisionamento, Ajuste e Reversão do Exercício", constante do quadro 12-linha 47, da declaração de rendimentos IRPJ, (doc.fls.05/06), cuja provisão foi constituída indevidamente por falta de amparo legal, portanto, sujeito à adição para a composição do Lucro Real.

01.04 - A fiscalizada, conforme apurado no Termo de Verificação de 27.02.86, deixou de antecipar o IRPJ sobre a parcela de Cr\$ 10.208.319, no período de julho a dezembro de 1983, sujeitando-se assim à multa prevista no art.728 ítem II, do RIR, Decreto nº 85.450/80-fls.20/23.

02. EXERCÍCIO DE 1985 - ANO BASE DE 1984

02.01 - Glosa do valor de Cr\$ 3.485.394 - Cz\$ 3.485,39, correspondentes a dispêndios com aquisição de programas e sistemas de computação, apropriados indevidamente como despesas operacionais, pois, conforme o apurado e constante do Termo de Verificação de 27.02.86, tais valores deveriam ser imobilizados, corrigidos monetariamente-fls.8,9,10-16.

02.02 - A fiscalizada, conforme apurado no Termo de Verificação de 27.02.1986, deixou de antecipar o IRPJ sobre a parcela de Cr\$ 14.520.051, em Cz\$ 14.520,05, nos termos do art.2º do DL nº 2027/83, conforme Termo de Verificação, no período de janeiro a dezembro de 1984, sujeitando-se assim à multa prevista no art.728 ítem II do RIR-Decreto nº 85.450/80 - fls.21,23.

03. EXERCÍCIO DE 1986 - ANO BASE DE 1985

03.01 - A fiscalizada, no ano base de 1985, no período de janeiro / novembro de 1985, deixou de recolher antecipação do Imposto de Renda PJ, nos termos do art.2º do D.L. nº 2027/83, conforme Termo de Verificação, de 27 de fevereiro de 1986, sujeitando-se a multa prevista no art. 728 ítem II do RIR Decreto nº 85.450/80 bem como, ao recolhimento complementar das parcelas devidas nos meses subsequentes à entrega da de

M .

41

Acórdão nº 101-77.242

claração de rendimentos, de IRPJ correspondentes em 27.02.86 a 1.269,84 ORTN's - fls. 23,23.

Enquadramento: Artigos: Artigos 645 e 677 & 1º combinados com os artigos 164 I, 199 "caput", 209 itens I e II letra "a", 347 item I letra "a", e "caput" do art.220, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, Art. 2º do D.L. nº 2027/83 e item 2 da Portaria nº 154, de 28 de junho de 1983."

Em sua impugnação (fls.48/54), a fiscalizada alega, em resumo, que desde sua constituição apoiou-se na S.L.W. Consultores Associados S/C Ltda. que lhe prestou uma série de serviços administrativos, técnicos e operacionais imprescindíveis para consecução do seu objeto social. Tais serviços foram evidentemente remunerados e a despesa paga, no exercício de 1983, da ordem de Cr\$ 30.660.000, é de dutível improcedendo a glosa feita pelo fisco. Não houve interesse em criar despesas fictícias, pois as duas empresas apresentaram no exercício resultado positivo. A ausência de infra-estrutura da recorrente no período-base, que poderá ser verificado por diligência, revela a necessidade do dispêndio.

Diz improceder também a glosa das despesas com a aquisição de programas e sistemas de computação por serem sujeitas à imobilização para amortização em cinco anos, no mínimo, e em dez anos, no máximo, porque se trata de serviço intelectual. Além disso, esses serviços não duram cinco anos pois sua vida útil dificilmente ultrapassa um ano. Como os programas referiam-se a 1984, com o advento da Lei 7450/85 tornaram-se obsoletos, sobretudo após as recentes medidas econômicas do Governo que, inclusive, mudaram a própria moeda do País. Essas despesas não se confundem com as pré-operacionais, não cabendo sua capitulação no art. 209, item I, letra "a" e item II, do RIR/80.

A glosa da provisão constituída sobre o valor das letras de câmbio de liquidação duvidosa emitidas pela Coroa S.A. tem amparo legal no art.221 do RIR/80 porque, por força do disposto no art. 175 do citado Regulamento, e como se verifica do próprio formulário da declaração do imposto de renda das pessoas jurídica, ganhos e perdas financeiras resultantes de aplicações em títulos de quais quer espécies compõem o resultado operacional das empresas. A

M.

8

Acórdão nº 101-77.242

Portaria nº 565/78, do Ministro da Fazenda, autoriza debitarem-se à provisão os créditos que estejam há mais de 60 dias como crédito em liquidação.

A cobrança de diferença de imposto e da multa de que trata o art. 728, II, do RIR/80, por falta de antecipação do Imposto de Renda de que trata o art. 2º do Dec. lei 2.027/83 é indevida porque o dispositivo em que se fundamenta a pretensão restringe-se a operações com títulos no mercado aberto e o fisco está a exigir a antecipação sobre todas as operações praticadas pela suplicante de quaisquer tipos (CDB, Letra de Câmbio, etc.) e não apenas no mercado aberto, como determina o Dec. lei 2.027/83. Na realidade, não está exigindo recolhimento do imposto sobre operações no "open market" porque a sociedade já o fez corretamente.

Falta tipicidade para aplicação da multa com base no dispositivo citado que pressupõe falta de pagamento do imposto, pois, embora não antecipado, o imposto foi correta e integralmente recolhido na declaração de rendimentos ao final do exercício.

Informação fiscal às fls. 57/60, sustentando o feito.

A decisão de primeira instância, indeferindo a impugnação da autuada, fundamenta-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que a legislação do imposto de renda, determina que o custo dos bens devem compor o ativo permanente, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, devendo ser capitalizados para ser depreciados ou amortizados e que não houve comprovação do alegado acima;

CONSIDERANDO que as imobilizações foram levadas à conta de despesas operacionais, face ao conteúdo do auto de infração e, que as razões despendidas pela Suplicante não conseguem ilidir o ato impugnado;

CONSIDERANDO que a provisão constituída no caso em tela não dispõe de amparo legal, prevista no artigo 221, do RIR/80 e, cujos créditos não foram protestados nem ajuizados;

CONSIDERANDO que a multa do artigo 728 II, do RIR/80, foi calculada sobre o valor das antecipações não recolhidas dentro do prazo regulamentar e que a sua aplicação foi justa face ao auto de infração."

M 41

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-006.579/86-81

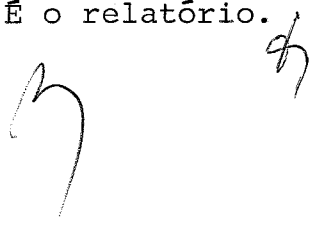
Acórdão nº 101-77.242

Na fase recursal (fls.137/147), a sociedade requer o reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância por omitir-se na apreciação dos argumentos de defesa apresentados na impugnação e por não se manifestar sobre o pedido de diligência requerida na inicial e cuja realização reitera perante o Colegiado.

No mérito, persevera na linha de argumentos já apresentados na fase impugnatória, juntando documentação complementar.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A Suplicante não requereu em sua impugnação a realização de diligência de forma específica como recomenda o art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72. O que fez foi insinuar que autoridade julgadora poderia confirmar a veracidade de sua afirmativa de que não possuía, no ano de 1983, infra-estrutura, não apropriando despesas dessa natureza, e como tal justificar-se-iam os serviços de terceiros.

Em primeiro lugar, a diligência para comprovar esse fato era despicienda porque poderia a prova ser realizada através de documentos. Depois, se necessária à formação de convicção do julgador, ele poderia determiná-la de ofício (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que o julgador, não tendo dúvidas quanto à ausência da infra-estrutura no período-base de 1983, e fundamentando o seu convencimento em outros argumentos, não teria razão de determinar de ofício a diligência.

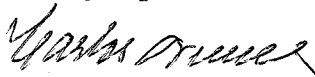
Todavia, no que respeita à falta de apreciação pela autoridade julgadora dos argumentos e das provas apresentadas na impugnação é manifesto o cerceamento de direito de defesa da parte.

Como consignou o relatório, a decisão recorrida não examinou as alegações e provas apresentadas pela recorrente. Limitou-se em seus considerandos a referir-se a glosa de despesas atíveis, de constituição da provisão sobre o valor de letras de câmbio, bem como à multa de lançamento de ofício.

7. dn

ACÓRDÃO Nº 101-77.242

Assim, entendo ter ocorrido preterição do direito da parte, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, e votou no sentido de se declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR